



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2019**

113 TC-006429.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Nicolau Finamore Junior.

Advogado(s): Ezio Castilho Paiva (OAB nº 270.965).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	34,17%	(25%)
FUNDEB	100%	(95% □ 100%)
Magistério	100%	(60%)
Pessoal	36,26%	(54%)
Saúde	21,16%	(15%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 11.628.386,25– 2,78%	
Execução financeira – superávit	R\$ 26.186.462,55	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. PARECER FAVORÁVEL COM FORMAÇÃO DE APARTADO.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Louveira**, relativas ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas que, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15 analisou os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

Da conclusão do relatório (ev. 91) destacam-se as seguintes ocorrências:

IEG-M – I-Planejamento

- tendência de queda do indicador;
- os servidores do setor ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da Constituição Federal.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em índice superior ao fixado na LOA;
- realização de transposições e transferências de recursos orçamentários, por meio de Decreto Municipal.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- contratação de assessoria e de gerenciamento de obras, cujos serviços deveriam ser realizados por servidores efetivos da Prefeitura.

IEG-M – I-Educ

- piora no indicador, com tendência de queda;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas;
- necessidade de manutenção em algumas escolas;
- a quantidade de matrículas de creche (1.680), pré-escola (1.330) e anos iniciais (3.253) informadas pelo município é divergente dos dados do censo escolar (Censo escolar: creche, 1269; pré-escola, 1.350; anos iniciais, 3.213).

IEG-M – I-Saúde

- piora no indicador;
- o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros),
- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012;
- a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- inadequações quanto às campanhas de vacinações.

IEG-M – I-Amb

- piora no indicador;
- o município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece a Lei nº. 12.305/201010;
- nem toda a população é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desapropriações

Processo Administrativo nº. 2938/2014 (desapropriação para construção de conjunto habitacional, no Bairro Vassoural): realizada e consumada em 2017. Não houve justificativas adequadas para a escolha da área desapropriada, não houve estudo prévio de viabilidade de se retirar a vegetação nativa no local e não houve a precisa avaliação técnica da área nem seu justo preço.

IEG-M – I-Gov TI

- tendência de queda do indicador;
- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas, como também não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos/informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores quanto à adoção de medidas voltadas à aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Planos aprovados em 2018).

O responsável foi regularmente notificado (ev. 106) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 125), trouxe justificativas e documentos (ev. 130).

A **ATJ** (ev. 146) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira foi equilibrada; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas, cabendo a elas advertência e recomendações .

O **Ministério Público de Contas** (ev. 158) também se manifesta pela emissão de **parecer favorável** às contas em análise. Todavia, pugna pela autuação de processo específico voltado à análise da desapropriação para construção de conjunto habitacional, tendo em vista as considerações da equipe técnica.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Louveira												
Anos Iniciais	6,0	6,3	6,6	7,0	7,0	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Louveira	5.621	5.901	R\$ 126.208.915,36	R\$ 113.918.209,11
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Louveira	R\$ 22.453,11	R\$ 19.304,90
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Louveira	44.269	45.236	R\$ 88.720.253,32	R\$ 85.386.750,82
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Louveira	R\$ 2.004,12	R\$ 1.887,58
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	B+	C+	A	B	C+
2015	B	B+	A	C	B	A	B	C
2016	B+	A	A	C	B+	A	B	B
2017	B	B+	B+	C	B+	B+	A	B

Contas anteriores:

2016 TC 003951/989/16 favorável¹

2015 TC 002191/026/15 favorável²

2014 TC 000099/026/14 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 24/03/2018

² D.O.E. em 15/03/2017

³ D.O.E. em 12/08/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006429.989.16-3

As contas da **Prefeitura Municipal de Louveira** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que os autos revelam que o Município investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **34,17%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

A totalidade da receita proveniente do FUNDEB foi aplicada na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, observando-se, ainda, a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com a educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B+ (muito efetiva), caindo uma posição em relação ao exercício anterior, que obteve a nota A (altamente efetiva). Nesse caso, advirto a Prefeitura da necessidade de se fazer as correções pertinentes aos apontamentos da fiscalização para o **IEG-M – I-Educ.**

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **21,16%** da receita de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

Da mesma forma que o setor educacional, a nota alcançada no I - Saúde foi inferior àquela obtida no exercício pretérito (de A em 2016 para B+ em 2017). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **36,26%** da receita corrente líquida.

Os **encargos sociais** do período foram devidamente recolhidos, lembrando que a Prefeitura não possui parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS ou ao Fundo de Previdência de Louveira.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional e o município não possuía precatórios a serem liquidados.

Sobre o IEGM, a análise que compõem o Índice I- Amb i (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as incorreções mencionadas na instrução do feito.

Já, a nota “C” – Baixo nível de adequação” atribuída ao I- Planejamento revela insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

A nota atribuída ao i-Gov TI “B” – efetiva, não impede que a administração promova medidas de correção para as inadequações registradas pela fiscalização.

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou contas equilibradas, na medida em que o pequeno déficit orçamentário estava devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, cujo saldo remanescente manteve-se positivo em R\$ 26.186.462,55 e era suficiente para honrar todos os compromissos de curto prazo. Houve elevação do resultado patrimonial, inexistia dívida de longo prazo e ocorreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

investimentos correspondentes a 8,36% da RCL. Diante desses resultados, a incorreção alusiva à abertura de créditos adicionais não permite concluir que houve um prejuízo efetivo ao interesse público. Mas cabe recomendação para que se respeite a peça orçamentária.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as demais imperfeições registradas pela equipe técnica não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação;
- atente ao art. 167 da Constituição Federal quanto à realização de transferência e transposição de recursos orçamentários;
- corrija as falhas observadas no tocante à educação e à saúde, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora dos setores;
- obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de saúde, estabeleça Ouvidoria da Saúde e elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 4º, inc. VI, da Lei 8.142/1990; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções deste Tribunal.

Ainda à margem do parecer determino a formação de autos próprios para análise da desapropriação realizada em 2017 (Item F.2 do laudo de fiscalização).

Por fim, arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo

É como voto.